



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006661/2008-97
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-001.284 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.,
FAZENDA NACIONAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL, EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA
POTIGUAR LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO. IRRF. ABATIMENTO.

Não há qualquer débito da Recorrente em relação aos tributos reclamados, pois que foram integralmente declarados e quitados, parte pelos tomadores de serviços, na qualidade de substitutos tributários, outra parte pelo parcelamento regularmente concedido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Recife/PE.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 08 a 12) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 24 a 28), para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.942.597,87 (valores principais, multas e juros proporcionais).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorreu da glosa do imposto de renda mensal, — bem assim da CSLL —, pago por estimativa, informado na linha 17, ficha 12 A, das DIPJ dos anos objeto da autuação. Lançou-se multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais do imposto e da contribuição (infração 002).

A contribuinte apresentou Impugnação (fl. 130 a 142), alegando em síntese que os tributos lançados teriam sido parcelados e quitados antes do início da ação fiscal e que as retenções na fonte, efetuadas por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não teriam sido consideradas na autuação, sendo que o enquadramento legal não seria condizente com a "real situação fática".

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do acórdão e voto de folhas 210 a 215, julgou o lançamento parcialmente procedente, assinalando que segundo a impugnação da contribuinte os tributos lançados teriam sido objeto de parcelamento, consubstanciado no processo nº 16707.003017/2006-03, devidamente liquidado, assinalando, todavia, que tal alegação seria equivocada, porquanto o referido processo consubstanciava parcelamento liquidado relativo às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 2005, de sorte que o Processo nº 10469.400006/2007-14 — não citado na impugnação — consubstancia parcelamento relativo às estimativas mensais desses tributos, relativas ao ano-calendário de 2006.

Frisou a decisão recorrida que os valores parcelados dizem respeito aos meses em que se apurou tributo a pagar, ou seja: IRPJ a pagar de setembro e dezembro de 2005 (fls. 49 e 50), totalizando o montante de R\$ 251.230,53; e de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2006 (fls. 89 e 90), no montante de R\$ 182.148,64, sendo que a CSLL a pagar de maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005 (fls. 53 a 55), no montante de R\$ 145.518,22; e de fevereiro, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2006 (fls. 92 a 95), no montante de R\$ 112.681,09, ocorrendo, todavia, que os valores que foram abatidos no cálculo do imposto e da contribuição, a título de estimativas pagas (fls. 51, 56, 91 e 96), são maiores do que os referidos montantes, não havendo falar em liquidação total, evidentemente.

Afirmou-se, no entanto, que nada obstante deviam ser considerados os valores que foram parcelados, apesar de não terem sido lançados em linha própria (18 da ficha 12 A - Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada), nas DIPJ, de sorte que ficaria afastado o argumento de que não caberia multa de ofício por ter parcelado o débito antes da ação fiscal se iniciar, ficando afastada, no entanto, a multa aplicada isoladamente por falta de recolhimento das estimativas.

No tocante às alegadas retenções na fonte, assinalou a decisão recorrida que consoante a defesa apresentada, a autuante teria olvidado, no cálculo dos tributos, as retenções na fonte discriminadas nas DIPJ dos anos objeto da autuação, porém, não lhe assistiria razão, porquanto as retenções havidas nos referidos anos foram utilizadas nos balancetes de suspensão/ redução levantados, consoante fichas 11 das DIPJ, de maneira que não havia porque considerá-las na apuração do imposto anual, pois o IRRF a ser considerado na apuração anual corresponde apenas à parcela que excede o IRRF utilizado na apuração mensal.

Considerou-se assim, que por não ter havido excedente do IRRF, que não se informou Imposto de Renda na Fonte na ficha 12A da DIPJ do exercício de 2006 e quanto à DIPJ do exercício de 2007, segundo a decisão recorrida, os valores do IRRF informados (linhas 13 e 14) foram considerados.

No tocante ao enquadramento legal, assinalou a decisão que a alegação da contribuinte não procede, pois o inciso III do art. 841 do RIR, de 1999, citado na autuação, calha como uma luva ao que se constatou, porquanto a contribuinte utilizou na apuração anual do imposto (Ficha 12A das DIPJ) valores de estimativas maiores do que os efetivamente pagos, o que implicou em redução do imposto a pagar e que idêntica situação teria ocorrido com a CSLL.

Em vistas destas considerações, a decisão ora recorrida considerou procedente em parte a impugnação, para exonerar o crédito no montante R\$ 691.578,48, correspondente aos valores principais, e no montante de R\$ 342.163,87, corresponde às multas isoladas, e manter o montante de R\$ 584.615,41.

Foi interposto Recurso de Ofício na forma regimental então vigente e contribuinte foi devidamente cientificada (fls. 220 – 221), tendo apresentado Recurso Voluntário (fls. 224 – 232), argumentando que ao apreciar o mérito da defesa, o acórdão recorrido constatou a existência e quitação do parcelamento e, neste item, julgou improcedente o Auto de Infração, tendo, porém, inovado quanto ao entendimento relativo às retenções na fonte lançando novo fundamento, pelo qual manteve a procedência da infração, enquadrando-a no art. 841, inciso III, do RIR/99, por entender que "a interessada utilizou na apuração anual do imposto (Ficha 12A das DIPJ) valores de estimativas maiores do que os efetivamente pagos, o que implicou em redução do imposto a pagar".

Arrazou a recorrente que, diferentemente do auto de infração original, que vislumbrava total inadimplência da Recorrente, entendeu a turma julgadora que os valores de tributos retidos na fonte configuram pagamento, porém, que sua utilização a maior é que está a lesar o fisco, aduzindo que seu recurso se prestaria para rebater o referido enquadramento, demonstrando a um só tempo que não há débito de IRPJ e CSLL do período fiscalizado e que não houve inexatidão das informações prestadas quanto a tais tributos nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentadas em 2006 e 2007.

Voltou a argumentar que as diferenças lançadas são equivalentes ao IRRF que não fora levado em consideração pela Fiscalização, sendo os valores informados nas declarações anuais a título de retenção na fonte, totalizam exatamente R\$ 679.806,67, sendo R\$ 334.405,60 [2005] + R\$ 345.401,07 [2006], valor este que sob alegação da utilização "a maior" do que efetivamente pagos, pretende-se lançar de ofício neste procedimento fiscal.

Argumentou que tais valores foram devidamente declarados nas fichas próprias da DIPJ, sendo que a recorrente, nos períodos questionados, apurou o valor total de impostos devidos e foram deduzidas as quantias retidas na fonte e, do saldo de imposto a pagar, requereu-se o parcelamento, concluindo que, por tal razão, matemática e legalmente falando, nada mais seria devido por ela recorrente.

Seguiu argumentando que uma vez comprovada a total extinção do crédito tributário, resultaria a revelação da exatidão com que os valores foram lançados nas obrigações acessórias, de sorte que utilizara a metodologia denominada de Balancete de Suspensão ou Redução, autorizada pela Lei nº 8.981/95, aduzindo que a fim de dar execução a tal prerrogativa do contribuinte, a RFB adota diversas obrigações acessórias, nas quais o declarante tem que detalhar os fatos geradores, suas bases de cálculo e alíquotas utilizadas na apuração do tributo devido, para posterior verificação do fisco, tendente à homologação de seu lançamento.

Reputou que no caso em exame, está-se a afirmar que a obrigação acessória preenchida com inexatidão é a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos anos-calendários 2005 e 2006, mais precisamente a Ficha 12A, linha 17 de 2005 e linha 16 do ano de 2006, tendo o acórdão afirmado que: "*as retenções havidas nos referidos anos foram utilizadas nos balancetes de suspensão/redução levantados, consoante fichas 11 das DIPJ (...)*", e neste ponto, pretendeu pacificar que não se discute na decisão da Turma a correção do preenchimento da Ficha 11, logo, ao informar as retenções nesta ficha, a Recorrente agiu conforme a norma, anotando que a referida Ficha é identificada pelo título de Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa.

Segundo afirmou, extrai-se da própria dicção da lei que os valores devem ser acumulados para efeito da dedução do imposto total anual devido, sendo esta a sistemática adotada ao longo do preenchimento de toda a Ficha 11, de sorte que seria possível perceber que na apuração mensal do imposto a pagar são somados os valores das linhas 02, 03 e 04, que resulta no total do imposto de renda apurado e deste total, são deduzidos, isto é, subtraídos, o valor do imposto devido, leia-se apurado, em meses anteriores - Linha 06 - as retenções na fonte — Linhas 07, 09 e 10 - e outras deduções autorizadas, sendo que o resultado, quando positivo, será apresentado na linha 12 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.

Afirmou, destarte, que sendo a sistemática de balancete de redução ou suspensão mensal cumulativo, ou por Estimativa, diz-se que o pagamento assim realizado é estimado, pois somente no final do período de 12 meses será realizada a consolidação destas estimativas, procedendo-se à apuração real do lucro e do imposto sobre ele devido, utilizando-se para tanto a Ficha 12A, sendo fácil perceber, portanto, que os valores a serem transportados a título de total do imposto devido devem conter aqueles que já foram antecipada e efetivamente pagos, quer seja por meio de retenção direta na fonte, quer seja por recolhimento através de DARF, para, neste encontro de contas final, fazer-se a verificação se ainda há crédito do fisco ou do contribuinte, concluindo ter sido este seu procedimento, como se pode perceber na Linha 17 da Ficha 12A no ano de 2005, intitulada Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real que consolida a Ficha 11 e por isso, é denominada de Imposto de Renda Pago por Estimativa. Quanto à CSLL, as fichas correspondentes ao procedimento acima relatado são as de nºs 16 e 17.

Indagou onde estaria o apontado equívoco e aduziu que o engano partiu do próprio acórdão, com equivocada interpretação dos itens do manual de ajuda para preenchimento dos formulários eletrônicos das obrigações acessórias, pugnando ao fim pelo provimento do seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos demais requisitos formais de recorribilidade, bem assim o Recurso de Ofício atente aos pressupostos regimentais. Admito-os para julgamento.

Quanto ao Recurso de Ofício registro de pronto que não há nada a ser provido. Os valores afastados pela DRJ o foram por reconhecido cumprimento de parcelamento por parte da contribuinte, ou seja, presente o parcelamento dos coincidentes débitos, bem como seu cumprimento, correta a decisão ao afastar esta parcela do auto de infração.

Quanto à matéria submetida a Recurso Voluntário, relembro que a contribuinte tem sustentado, em resumo, que a Fiscalização teria olvidado, no cálculo dos tributos, as retenções na fonte discriminadas nas DIPJ dos anos objeto da autuação, a decisão recorrida, a seu turno, assinalou não lhe assistiria razão, porquanto as retenções havidas nos referidos anos foram utilizadas nos balancetes de suspensão/ redução levantados, consoante fichas 11 das DIPJ, de maneira que não havia porque considerá-las na apuração do imposto anual, pois o IRRF a ser considerado na apuração anual corresponde apenas à parcela que excede o IRRF utilizado na apuração mensal, considerando, destarte, que não ter havido excedente do IRRF, já que não se informou Imposto de Renda na Fonte na ficha 12A da DIPJ do exercício de 2006 e quanto à DIPJ do exercício de 2007, os valores do IRRF informados (linhas 13 e 14) foram considerados.

Com efeito, basta que se atente para os valores informados nas declarações anuais a título de retenção na fonte, que totalizam exatamente R\$ 679.806,67 (R\$ 334.405,60 [2005] + R\$ 345.401,07 [2006]), valor este que sob alegação da utilização "a maior" do que efetivamente pago, pretende-se lançar de ofício neste procedimento fiscal. Tais valores foram devidamente declarados nas fichas próprias da DIPJ.

Sendo a sistemática de balancete de redução ou suspensão mensal cumulativo, ou ainda, por Estimativa, como batizado pela RFB, diz-se que o pagamento assim realizado é estimado, pois somente no final do período de 12 meses será realizada a CONSOLIDAÇÃO destas estimativas, procedendo-se à apuração real do lucro e do imposto sobre ele devido, utilizando-se para tanto a Ficha 12A.

Fácil perceber, portanto, que os valores a serem transportados a título de TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO devem conter aqueles que já foram antecipada e efetivamente pagos, quer seja por meio de retenção direta na fonte, quer seja por recolhimento através de DARF, para, neste encontro de contas final, fazer-se a verificação se ainda há crédito do fisco ou do contribuinte.

Foi o que fez a Recorrente, como se pode perceber na Linha 17 da Ficha 12A no ano de 2005, intitulada, Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real que CONSOLIDA a Ficha 11 e por isso, é denominada de Imposto de Renda Pago por Estimativa. Quanto à CSLL, as fichas correspondentes ao procedimento acima relatado são as de n.ºs 16 e 17.

Na verdade não ocorreu equívoco apontado pela DRJ, na verdade, o engano foi perpetrado pela decisão recorrida, em errônea interpretação para preenchimento dos formulários eletrônicos das obrigações acessórias.

Verificando-se os documentos trazidos aos autos fica evidente pela análise dos mesmos que não se pode falar em inexistência do preenchimento das mencionadas obrigações acessórias e, conseqüentemente, não pode a Recorrente ser punida.

Vejamos os quadro demonstrativos abaixo:

DEMONSTRATIVOS ANUAIS						
Ano Calendário 2005						
	TOTAL IRPJ e CSLL S/ LUCRO	(-) IR e CS Utilizado Ficha 12A/13 a 15	TOTAL IRPJ e CSLL DEVIDO	(-) TOTAL IR/CS = ESTIMATIVA	Parcelamento Deferido	(=) SALDO FINAL IR E CS A PAGAR
IRPJ	531.260,50	0,00	531.260,50	280.030,02	251.230,53	0,00
CSLL	199.893,80	0,00	199.893,80	54.375,58	145.518,22	0,00
Totais	731.154,30	0,00	731.154,30	334.405,60	396.748,75	
Ano Calendário 2006						
	TOTAL IRPJ e CSLL S/ LUCRO	(-) IR e CS Utilizado Ficha 17A/13 a 15	TOTAL IRPJ e CSLL DEVIDO	(-) TOTAL IR/CS = ESTIMATIVA	Parcelamento Deferido	(=) SALDO FINAL IR E CS A PAGAR
IRPJ	420.823,28	28.897,22	391.426,06	256.741,60	182.148,64	(46.964,18)
CSLL	160.136,38	6.522,85	153.613,53	53.239,40	112.681,09	(12.306,96)
Totais	580.959,66	35.420,07	545.039,59	309.981,00	294.829,83	

DEMONSTRATIVOS POR TRIBUTOS						
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA						
AC	TOTAL IRPJ S/ LUCRO	(-) IRRF Utilizado Ficha 12A/13-15	TOTAL TRIBUTOS DEVIDO	(-) TOTAL IRRF = ESTIMATIVA	Parcelamento Deferido	(=) SALDO FINAL
2005	531.260,50	0,00	531.260,50	280.030,02	251.230,53	0,00
2006	420.823,28	28.897,22	391.426,06	256.711,60	182.148,64	(46.964,18)
Totais	952.083,78	28.897,22	923.186,56	536.771,57	433.379,17	(46.964,18)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO						
AC	TOTAL CSLL S/ LUCRO	(-) CSLL Utilizado Ficha 17A/13-15	TOTAL TRIBUTOS DEVIDO	(-) TOTAL CSLL = ESTIMATIVA	Parcelamento Deferido	(=) SALDO FINAL
2005	199.893,80	0,00	199.893,80	54.375,58	145.518,22	0,00
2006	160.136,38	6.522,85	153.613,53	53.239,40	112.681,09	(12.306,96)
Totais	360.030,18	6.522,85	353.507,33	107.614,98	258.199,31	(12.306,96)

Processo nº 16707.006661/2008-97
Acórdão n.º **1301-001.284**

S1-C3T1
Fl. 5

Pelo que dos autos constam assiste razão à RECORRENTE motivo pelo qual encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.